

## PLANEJAMENTO URBANO E A MORADIA DIGNA COMO PRESSUPOSTOS PARA A SUSTENTABILIDADE

### URBAN PLANNING AND HOUSING AS PRESUPPOSITIONS FOR SUSTAINABILITY

### PLANIFICACIÓN URBANA Y LA VIVIENDA DIGNA COMO PRESUPUESTOS PARA LA SUSTENTABILIDAD

\* Mestra em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público. Advogada. Brasil..

\*\* Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Professor Colaborador na Universidade de Passo Fundo (UPF). Brasil Brasil

\*\*\* Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS), Brasil.

Graciela Marchi\*

Agostinho Oli Koppe Pereira\*\*

Cleide Calgaro\*\*\*

**SUMÁRIO.** *Introdução; 2 Do direito à moradia digna; 3 O estado socioambiental de direito: a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia; 4 Zonas especiais de interesse social: planejamento urbano como forma de assegurar a dignidade humana; 5 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente trabalho foi realizado por meio do método analítico objetivando a realização de um estudo acerca do direito à moradia digna, direito este que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, em virtude da preocupação com o planejamento urbano visando a sustentabilidade. O estudo levará em consideração os instrumentos urbanísticos existentes que definem regras para o uso e ocupação do solo em áreas da cidade destinadas à moradia popular, visando beneficiar pessoas de baixa renda. Realizar-se-á uma abordagem acerca da necessidade de implementação do direito à moradia por meio do instrumento urbanístico denominado de “Zonas Especiais de Interesse Social”, o qual constar do Plano Diretor dos Municípios e ser regulamentado por meio de lei. Muitas vezes o direito à moradia digna deixa de ser implementado por falta de lei que a regulamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Moradia digna; Ordenação das cidades; Planejamento urbano; Sustentabilidade; Zonas especiais de interesse social.

**ABSTRACT:** Current analytic study investigates the right to a home, directly related to the dignity of the human person within the context of concern on urban planning with sustainability. The paper will take into consideration current urban tools that define rules for the use and occupation of land in city areas for popular housing to benefit low-income people. The need for the implementation of the right for a home through the urban tool called “Special zones of social interest” is discussed. It is included in the Municipality Plan and should be regulated by legislation. Frequently the right to a dignified home is not fulfilled due to the absence of law.

**KEY WORDS:** City ordering; Good housing; Urban planning; Special zones of social interest; Sustainability.

**Autor correspondente:**

Cleide Calgaro

ccalgaro1@hotmail.com

Recebido em: 02/06/2019

Aceito em: 16/04/2020

**RESUMEN:** Se realizó el presente estudio por intermedio del método analítico objetivando la realización de un estudio acerca del derecho a la vivienda digna, derecho este que está directamente relacionado a la dignidad de la persona humana, en virtud de la preocupación con la planificación urbana visando la sustentabilidad. En el estudio se llevará en cuenta los instrumentos urbanísticos existentes que delinear reglas para el uso y ocupación del suelo en áreas de la ciudad destinadas a la vivienda popular, con el objetivo de beneficiar personas de baja renta. Se hará un abordaje acerca de la necesidad de implementación del derecho a la vivienda por intermedio del instrumento urbanístico denominado de “Zonas Especiales de Interés Social”, lo cual constan del Plan Director de los Municipios y ser reglamentado por intermedio de ley. Muchas veces el derecho a la vivienda digna deja de ser implementado por falta de ley que la reglamente.

**PALABRAS CLAVE:** Ordenación de las ciudades. Planificación urbana. Sustentabilidad. Vivienda digna. Zonas Especiales de Interés Social.

## INTRODUÇÃO

No presente artigo tem-se por escopo realizar uma pesquisa no âmbito bibliográfico e legal sobre os aspectos socioambientais que envolvem o planejamento, a moradia e a sustentabilidade, com abordagem qualitativa e de cunho exploratório. O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise acerca do direito à moradia digna, tendo como principal fundamento o planejamento urbano, mais especificamente as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS<sup>1</sup>, tendo em vista que a dignidade humana perpassa por vários pontos entre eles a moradia.

O estudo visa, dentre outras questões, verificar como doutrina e a legislação enfrentam as questões referentes à moradia digna, ou seja, moradia que possa atender ao mínimo existencial, levando em consideração o bem-estar e a qualidade de vida dos seus habitantes. Porém, o problema não se resume aos aspectos atinentes à moradia em seu aspecto singular, mas o contexto que a envolve e que se pode denominar de meio ambiente, este visto em sua forma tanto natural quanto artificial.

No que se refere, principalmente, ao ambiente artificial é que se disporá atentamente no presente artigo, pois este está amplamente vinculado à atuação humana com inserção específica no que se vem denominando de planos diretores, que são organizados/planejados com vistas ao desenvolvimento urbano. Nesse sentido, o enfoque importante para análise é se esses planos diretores se preocupam com a dignidade humana, ou apenas atendem ao mercado imobiliário que buscam o lucro não se importando com o cidadão, que se expõe à cidade sem força política suficiente para enfrentar os grandes conglomerados econômicos.

No mesmo diapasão, as questões que envolvem os planos diretores possuem responsabilidade sobre as questões ambientais que envolvem o planejamento. Nesse particular, há que se perquirir se as legislações e, por consequência, os planos diretores se preocupam com os riscos ambientais, que podem ser gerados pelas formas com que são arquitetadas as organizações das cidades.

A dignidade humana está diretamente relacionada ao direito de moradia, haja vista que moradias fixadas em locais inadequados dão ensejo à disseminação de diversas doenças, na maioria das vezes em virtude da falta de saneamento básico, além de aumentar o risco de acidentes nessas habitações. No mesmo contexto, pode-se afirmar que a proteção ambiental é de fundamental importância para assegurar os direitos sociais, quais sejam: moradia, saúde e alimentação.

Assim, considerando-se a relevância do tema - direito à moradia digna – no presente estudo objetiva-se analisar o instrumento jurídico denominado “Zonas Especiais de Interesse Social” - ZEIS – abordando a destinação das áreas para fins de moradia popular, com base no Estatuto da Cidade, verificando se esse instrumento é efetivamente implementado pelos municípios, tendo em vista tratar-se de um direito fundamental e social do ser humano. Direito fundamental esse que clama por providências no sentido de que seja destinada área específica para a construção de moradias populares no Plano Diretor das cidades e que estas sejam devidamente regulamentadas por meio de lei, a fim de que possa ser assegurada qualidade de vida às camadas mais pobres da população. Pelo mesmo sendeiro, porém, visualizando as questões ambientais, que também se configura como um direito constitucional garantido, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

<sup>1</sup> Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), também denominadas de Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são áreas demarcadas no território de uma cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda (existentes ou novos). Devem estar previstas no Plano Diretor e demarcadas na Lei de Zoneamento, quando houver. Podem ser áreas já ocupadas por assentamentos precários, e podem também ser demarcadas sobre terrenos vazios. No primeiro caso, visam flexibilizar normas e padrões urbanísticos (como largura de vias, tamanho mínimo dos lotes, por exemplo) para, através de um plano específico de urbanização, regularizar o assentamento. No caso de áreas vazias, o objetivo é aumentar a oferta de terrenos para habitação de interesse social e reduzir seu custo.

## 2 DO DIREITO À MORADIA DIGNA

A Constituição Federal de 1988 enfatizou a dignidade da pessoa humana em seu modelo de Estado e reconheceu o meio ambiente como bem essencial à pessoa, ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passou a ser visto como bem jurídico autônomo. O direito fundamental e social à moradia vem contemplado no artigo 6º da Constituição Federal. Essa configuração legislativa confere ao Estado a obrigação de acompanhamento e gerenciamento dos riscos socioambientais o que estende essas situações aos temas abordados no presente artigo.

Na legislação infraconstitucional o direito à moradia foi ratificado pelo Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, incisos XIV e XV. Acerca do direito à moradia contemplado no Estatuto da Cidade, Rech e Rech<sup>2</sup> referem que o referido diploma:

Estabelece a necessidade de regularização fundiária, isto é, de melhorar as condições de moradia nas áreas ocupadas irregularmente, bem como determina a simplificação da legislação e das normas de edificação, de modo que permita a redução dos custos e aumento da oferta de lotes e Unidades Habitacionais (UHs), especialmente destinadas às classes excluídas do direito de moradia.

O direito à moradia digna se insere na discussão, também, do conceito de ambiente que é complexo haja vista sua dimensão física, biológica, econômica e cultural. Segundo Leff<sup>3</sup> “o habitat tem sido considerado como o território que fixa ou assenta uma comunidade de seres vivos e uma população humana, impondo suas determinações físicas e ecológicas ao ato de habitar.” O habitat está diretamente relacionado às identidades culturais e étnicas, sendo, também, a integração do ser humano com a natureza. Leff<sup>4</sup> afirma que

O habitat é o lugar em que se constrói e se define a territorialidade de uma cultura, a espacialidade de uma sociedade e de uma civilização, onde se constituem os sujeitos sociais que projetam o espaço geográfico apropriando-se dele, habitando-o com suas significações e práticas, com seus sentidos e sensibilidades, com seus gostos e prazeres.

Com o passar do tempo os processos urbanos desconstituíram o habitat natural, dando lugar às cidades, onde a produção e o consumo se sobrepuseram aos recursos naturais. Ao tratar das cidades, é fundamental que se faça referência ao direito à moradia. O direito à moradia é um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Sarlet<sup>5</sup> refere que “sem um espaço ideal para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada sua dignidade bem como, por vezes, não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida”.

Sendo assim, o direito à moradia deve ser respeitado. Fensterseifer<sup>6</sup> refere que a Comissão de Organização das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais referem alguns elementos básicos a serem atendidos no que diz respeito ao direito de moradia

---

<sup>2</sup> RECH, A. U.; RECH, A. Zoneamento Ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade. Caxias do Sul, RS: EDUCS. 2012. p. 185.

<sup>3</sup> LEFF, E. Saber Ambiental. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes. 2004. p. 282.

<sup>4</sup> Ibid., p. 283.

<sup>5</sup> SARLET, I. W. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. Revista de Direito do Consumidor, n. 46, abril-junho, 2003. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/saude-fisica-e-mental-expressao-da-dignidade-humana/32430>. Acesso em: 16 nov. 2017. p. 209.

<sup>6</sup> FENSTERSEIFER, T. Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2008. p. 84-85.

a segurança jurídica para a posse, independentemente de sua natureza e origem;  
 disponibilidade de infra-estrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito (à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação saneamento básico, etc);  
 as despesas com a manutenção da moradia não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas;  
 a moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, notadamente assegurando a segurança física aos seus ocupantes;  
 acesso a condições razoáveis à moradia, especialmente para os portadores de deficiência;  
 localização que permita o acesso ao emprego, serviços de saúde, educação e outros serviços sociais essenciais e  
 a moradia e o modo de sua construção devem respeitar e expressar a identidade e diversidade cultural da população.

Assim, não é qualquer moradia que atende aos elementos básicos necessários da dignidade humana. É necessário que a moradia leve em conta o bem-estar e a qualidade de vida dos seus habitantes. No entanto, na maioria das vezes, os municípios não investem seus recursos no aprimoramento das moradias populares, direcionando-os para outros interesses. Em virtude disso, grande parcela da população reside em habitações inadequadas como, por exemplo, em zonas sujeitas a inundações ou contaminadas com poluição ou rejeitos industriais.

Grande parte das habitações inadequadas situam-se nas grandes cidades. Para Augé,

[...] é acerca da cidade que se fala de bairros difíceis, de guetos, de pobreza, e de subdesenvolvimento. É na cidade grande, na megalópole que se concentram os imigrantes que fogem dos países do “Sul” – esses países para eles “fora do sistema”, mas que, no entanto, frequentemente abrigam as estruturas hoteleiras internacionais aonde turistas oriundos do “Norte” vão relaxar. Uma grande metrópole, hoje, acolhe e encerra todas as diversidades e desigualdades do mundo. Encontramos vestígios de subdesenvolvimento em uma cidade como Nova York e há bairros de negócios à rede mundial nas cidades do Terceiro Mundo. A cidade-mundo relativiza ou desmente, apenas com sua exigência, as ilusões do mundo-cidade.<sup>7</sup>

A moradia não se resume à habitação no conceito estrito da construção, mas se estende ao habitat que a circunda. Esse estender tem o significado de intervir sobre o natural, no contexto “ato humano” e receber os reflexos do natural sobre o humano no contexto reflexo “natureza ser humano”.

As moradias se configuram e reconfiguram a todos os instantes na cidade, criando nichos, muitas vezes sem lógica, tanto no contexto social quanto ambiental. Criam-se moradias, bairros e cidades sem ter-se a ideia do que irá surgir. São construções que vislumbram apenas classes sociais em buscas do lucro das corporações, longe das preocupações socioambientais. São construções, desde os edifícios às residências de periferia, que propiciam apenas a diferenciação de classes – com valores estéticos duvidosos e sem nenhum valor ético –, marcados todos e todas, apenas pelo valor imobiliário. Dessas construções avança-se para as construções populares, bairros de exclusão social, onde moram os menos favorecidos economicamente, que não conseguem adquirir imóveis nos edifícios e residências em locais mais valorizados. Na realidade, as cidades refletem o mundo, como afirma Augé.

[...] é verdade que cada cidade grande é um mundo e até mesmo um resumo do mundo, com sua diversidade étnica, cultural, social e econômica. As fronteiras ou as barreiras, cuja existência talvez tenhamos tendência a esquecer diante do espetáculo fascinante da globalização, nós as encontramos, evidentes, impiedosamente discriminantes, no tecido urbano tão variado quando dilacerado.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> AUGÉ, M. Para onde foi o futuro? Tradução Eloisa Araújo Ribeiro. Campinas: Papiros, 2012, p. 42-43.

<sup>8</sup> Ibid., p. 42.

As planificações não se preocupam com a dignidade humana, se ela não está atrelada a pessoas de alto poder aquisitivo, como se só essas tivessem direito à referida dignidade; as planificações não se preocupam com o meio ambiente, como se esse não fizesse parte da vida da cidade. Nesse último elemento verifica-se como as cidades avançam sobre os rios, eliminando deles a vida de seus ecossistemas.

As construções e localizações destas se refletem diretamente sobre a dignidade humana em todos os seus aspectos, conectando-as com a violência, os divórcios, a depressão, os suicídios, as obesidades, os ataques de pânico, o estresse, entre outros que envolve a saúde física, não são computados quando da elaboração dos planos diretores. Nesse sentido, Rech e Rech<sup>9</sup> referem que

Além de não haver espaços, no Plano Diretor, especificamente reservados às classes mais pobres, os que existem seguem a mesma ordem do mercado imobiliário, ou seja, são supervalorizados. Quando isso se soma à infraestrutura mínima necessária para construir loteamentos ou moradias populares, o empreendimento se torna inacessível às classes menos abastadas.

No entanto, há de se referenciar que não são apenas espaços que devem ser direcionados às classes mais pobres, mas espaços com características direcionadas à qualidade de vida, onde aspectos de saúde psíquica e física devem ser levados em conta – saneamento básico; água; luz elétrica; lazer -. No mesmo sentido a preservação da qualidade do meio ambiente que terá influência direta em todos os aspectos da vida humana. Sem isso, resta para a classe menos favorecida as moradias nas periferias, em loteamentos irregulares e locais inadequados, sem qualquer segurança, e onde, geralmente, há degradação ambiental considerável, o que, por vezes, coloca em risco a vida dessas pessoas.

80

Segundo Baer,<sup>10</sup> “o desenvolvimento desigual obriga a população urbana pobre a concentrar-se num espaço urbano inadequado, o que causa a degradação de áreas ambientalmente frágeis”. A pobreza, de forma geral, restringe o direito fundamental à moradia digna, haja vista que não possibilita a existência dos elementos básicos para a dignidade humana tais como qualidade de vida, que advém, dentre outros, da água potável, do saneamento básico e da infraestrutura de forma ampla. Baer<sup>11</sup> afirma que ‘por estarem frequentemente localizadas em locais ilegais e/ou fora das áreas regularmente zoneadas pelos governantes, as favelas possuem uma infra-estrutura precária, como ruas e sistemas de drenagem, água encanada imprópria ou inexistente, serviços de esgoto, coleta de lixo, etc”.

As moradias existentes em locais inadequados dão ensejo à disseminação das mais diversas doenças e a infraestrutura inadequada aumenta o risco de acidentes nessas habitações<sup>12</sup>. Sendo assim, verifica-se que a pobreza está diretamente relacionada às péssimas condições de moradia e que a propriedade acaba não cumprindo a função socioambiental, indo de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao tratar da dignidade humana afirma Fensterseifer<sup>13</sup> “a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada à ideia de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana”. Não se pode falar em dignidade humana sem levar em conta o meio ambiente, haja vista que não há vida sem ele. Como muito bem refere Fensterseifer<sup>14</sup>,

---

<sup>9</sup> RECH. op. cit., p. 186.

<sup>10</sup> BAER, W. A Economia Brasileira. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Nobel, 2002. p. 410.

<sup>11</sup> Ibid., p. 411.

<sup>12</sup> BARROS, R. T. V. et al. Saneamento. Belo Horizonte: Escola de Engenharia da UFMG, 1995. (Manual de saneamento e proteção ambiental para os municípios - vol. 2).

<sup>13</sup> FENSTERSEIFER. op. cit., p.31.

<sup>14</sup> Ibid., p.72.

As condições existenciais mínimas necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade passam, necessariamente, pela qualidade do ambiente (ou habitat natural) em que a vida humana se desenvolve, caracterizando um elo vital entre a proteção do ambiente e os direitos da personalidade (como projeções diretas da dignidade humana).

Em continuidade do tema pode-se trazer Moraes<sup>15</sup> que afirma: “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida [...]”.

A proteção do meio ambiente está diretamente relacionada aos direitos sociais (moradia, saúde, alimentação), ou seja, não há como se falar em uma vida digna sem uma alimentação saudável e livre de contaminação, uma moradia com saneamento básico, água potável, ar puro, entre outros direitos.

Sabe-se que a miséria está diretamente relacionada à degradação ambiental, vez que os excluídos da sociedade são exilados a verdadeiros “guetos”. “Guetos” esses que não possuem qualquer, ou pouca implementação de melhorias por parte do poder público. Empurrados para as periferias das cidades, obrigados a levar a marca, a alcunha de favelados, pois vivem em condições sub-humanas, fora de qualquer contexto urbano dos denominados planos diretores. São locais excluídos e esquecidos pelo poder público, que olvida o ser humano e faz com que o meio ambiente, que deveria dar suporte à qualidade de vida, seja degradado elevando, ainda mais, ao patamar da inexistência a qualidade de vida desse ser humano/cidadão, comprometendo sua dignidade enquanto cidadão, com direitos e deveres.

No contexto da vida digna se encontra o direito à saúde, que é negado a esses excluídos. O preâmbulo da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1976), preconizando a observação dos princípios para a felicidade dos povos, a harmonia das relações e a segurança refere: “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consiste apenas na ausência de doenças ou de enfermidade”. Para Sarlet<sup>16</sup> não estarão assegurados à dignidade e ao direito à existência física se não houver um espaço para se viver onde haja um mínimo de saúde e bem-estar. Em lugares de comunidades menos favorecidas economicamente, insalubres, sem infraestrutura, sem saneamento básico, sem água potável é de se perguntar não é possível cuidar da saúde humana, não é possível cuidar do meio ambiente.

Esse contexto demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana é inquestionável e está atrelado, diretamente, a um meio ambiente adequado à preservação das espécies não humanas – fauna e flora - e, por via direta, ao ser humano.

A grande maioria dos autores refere que não há dignidade humana quando desrespeitados os direitos fundamentais do cidadão, bem como relacionam a dignidade humana à qualidade de vida e ao bem-estar. O direito está diretamente incluído como ferramenta necessária à implementação da vida digna a todos os cidadãos, seja no âmbito nacional, como no internacional. Nesse sentido, Piovesan<sup>17</sup> refere “é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno”.

No contexto dogmático, não se pode falar em qualidade de vida sem referir o direito social à moradia, que está diretamente relacionado à função socioambiental da propriedade. Assim, pode-se dizer que uma moradia adequada é um dos direitos fundamentais do ser humano e que esse direito deve observar a função socioambiental da propriedade. Sendo assim, verifica-se, perfeitamente, a relação entre a dignidade humana e o Estado socioambiental de Direito.

<sup>15</sup> MORAES, A. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46-47.

<sup>16</sup> SARLET. op. cit., p. 209.

<sup>17</sup> PIOVESAN, F. Direitos Humanos: o Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 92.

Afirma Fensterseifer<sup>18</sup> que no âmbito do Estado socioambiental de Direito brasileiro “a dignidade humana é tomada como principal fundamento da comunidade estatal, projetando sua luz sobre todo o conjunto jurídico-normativo e vinculando de forma direta todas as instituições estatais e atores privados.”

Segundo Nogueira,

[...] o “Estado Democrático de Direito” ao qual alude a Constituição Federal brasileira, assim, é algo mais do que o simples “Estado Democrático”; destina-se a limitar o poder político, tornar em qualquer hipótese garantido o exercício dos direitos substanciais que consagra a todos os membros da sociedade, a tornar impossível o arbítrio governamental, e a tornar – tanto quanto possível, antecipadamente – previsíveis quaisquer consequências do exercício do seu poder pelos cidadãos, assim como as consequências dos atos do Poder Público genericamente considerado.<sup>19</sup>

No próximo item pretende-se aprofundar as questões vinculadas ao Estado socioambiental de Direito, vinculando-o às ideias de dignidade da pessoa e do direito à moradia.

## **2 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À MORADIA**

Inicialmente cabe referir que o direito à moradia está consagrado no texto Constitucional, artigo 6º, *caput*, e foi introduzido na Constituição Federal por força do disposto na Emenda Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. A busca por um local para morar é uma necessidade humana. Assim, para que se possa tratar do direito à moradia imprescindível que se trate do surgimento dos direitos sociais. Os direitos sociais – também conhecidos como direitos de segunda geração – foram consagrados na passagem do estado liberal para o estado social. Meirelles refere que o estado liberal foi “[...] consagrado pela expressão francesa *laissez-faire, laissez-passer*, para o Estado de Bem-estar social, também conhecido como *Welfare State*.”<sup>20</sup>

A passagem do estado de natureza à sociedade civil se dá por meio de um contrato social, pelo qual os indivíduos renunciam à liberdade natural e à posse natural de bens, riquezas e armas e concordam em transferir a um terceiro – o soberano – o poder para criar e aplicar as leis, tornando-se autoridade política. O contrato social funda a soberania<sup>21</sup>.

Para Hobbes, os homens reunidos numa multidão de indivíduos, pelo pacto, passam a constituir um corpo político, uma pessoa artificial criada pela ação humana e que se denomina Estado. Para Rousseau, os indivíduos naturais são pessoas morais, que, pelo pacto, criam a vontade geral como corpo moral coletivo ou Estado.<sup>22</sup>

Segundo Milaré,<sup>23</sup> o Estado sentiu necessidade de intervir em defesa do meio ambiente para garantir o mínimo existencial e a qualidade de vida. Assim, pode-se dizer que todos os direitos dos cidadãos possuem um aspecto ecológico, o qual sempre deve ser observado.

Para Derani<sup>24</sup> há, na Constituição Federal, compatibilidade entre os princípios da livre iniciativa e a proteção ambiental. Assim, a Constituição Federal veda que disputa de mercado acarrete esgotamento dos recursos naturais, de

---

<sup>18</sup> FENSTERSEIFER. op. cit., p. 32.

<sup>19</sup> NOGUEIRA DA SILVA, Paulo Napoleão. Breves Comentários à Constituição Federal. Vol. 1. Rio de Janeiro : Forense, 2002. p. 28.

<sup>20</sup> MEIRELES, A. C. C. A eficácia dos direitos sociais. Salvador: JusPodvim, 2008, p.38.

<sup>21</sup> CHAÚÍ. Marilena Chauí. Filosofia. Ed. Ática, São Paulo, ano 2000, p. 220-223

<sup>22</sup> CHAÚÍ. Marilena Chauí. Filosofia. Ed. Ática, São Paulo, ano 2000, p. 220-223.

<sup>23</sup> MILARÉ, É. Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6 Ed. rev. atual e ampl. RT, 2009. p. 863.

<sup>24</sup> DERANI, C. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.p. 241.

modo que o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não se excluem mutuamente, mas, pelo contrário, devem dialogar entre si.

Ao tratar-se de dignidade humana deve ser considerado o fato de que a dignidade humana não pode ser considerada de forma isolada, ou seja, interfere na dignidade de outros membros da comunidade. Segundo refere Fensterseifer<sup>25</sup>: “O indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-estatal. A dignidade do indivíduo também está projetada e refletida na dignidade de todos os integrantes do grupo social”. A dignidade humana está diretamente relacionada a aspectos sociais e ecológicos, pois o enfrentamento dos problemas ambientais visa, também, assegurar os direitos sociais básicos e reduzir as desigualdades sociais. Segundo Fensterseifer<sup>26</sup> “somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental”.

Nesse sentido cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV que estabelece: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Por meio desse dispositivo o direito à moradia passou a ser conhecido, internacionalmente, inclusive o decreto nº 591, de 06 de julho de 1992 foi promulgado em virtude do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais datado 1996. O decreto nº 591/92 estabelece em seu artigo 11:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento<sup>27</sup>.

Cabe referir que o mínimo existencial, digno ao ser humano, está diretamente relacionado à necessidade de preservar o meio ambiente. No entanto deve-se considerar que o fato de o ser humano se instalar em determinado local, por si só, já é suficiente para que haja mudança no ambiente. Assim, é necessário que haja uma mitigação dos riscos por meio de planos a serem realizados por profissionais especializados.

Assim, considerando-se a relevância do tema - direito à moradia - este será abordado, no próximo item, sob um viés ambiental, mais especificamente no que diz respeito ao zoneamento ambiental.

### **3 ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL: PLANEJAMENTO URBANO COMO FORMA DE ASSEGURAR A DIGNIDADE HUMANA**

As ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social - são instrumentos urbanísticos que definem regras para o uso e ocupação do solo em áreas da cidade destinadas à moradia popular. Essas zonas devem ser criadas por lei municipal ou estarem definidas no plano diretor pois interferem na possibilidade de aproveitamento de uso do solo. Em âmbito nacional, a lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS – e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

<sup>25</sup> FENSTERSEIFER. op. cit., p. 33.

<sup>26</sup> *ibid.*, p. 95.

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto nº 591/92. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

O Relatório da ONU<sup>28</sup> para a Moradia Adequada refere que, no Brasil, embora a Constituição Federal assegure o direito à moradia, o déficit habitacional, em 2009, era estimado em 7,9 milhões de moradias. No Brasil, o Estatuto da Cidade, foi fundamental para o reconhecimento da função social das cidades. O Estatuto da Cidade instituiu diversos instrumentos, visando reduzir a exclusão social, dentre eles pode-se citar o parcelamento, o IPTU Progressivo e as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

O objetivo das ZEIS é assegurar a destinação de terras bem localizadas e com infraestrutura para os mais pobres, criando uma reserva de mercado de terras para habitação de interesse social. Visa regular o mercado de terras urbanas reduzindo o preço dos terrenos. A ZEIS está prevista no artigo 4º do Estatuto da Cidade – lei nº 10.257/2001 - que estabelece: “Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: ”V – institutos jurídicos e políticos: f) instituição de zonas especiais de interesse social;”<sup>29</sup>.

Além disso, o artigo 42 do Estatuto da Cidade também faz referência à ZEIS.

Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

**Art. 42-B.** Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de **zonas especiais de interesse social** e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012).<sup>30</sup>

84

Leff<sup>31</sup> refere que “a sustentabilidade do habitat implica, além de um método de reordenamento ecológico do território, a revisão das formas de assentamento, dos modos de produção e dos padrões de consumo.”

Tendo em vista a determinação constitucional de que a moradia é um direito fundamental e social do homem deve-se considerar a necessidade de providências no sentido de incluir as classes menos favorecidas no plano diretor das cidades – por meio da implementação de moradias populares em Zonas Especiais de Interesse Social - levando em consideração a necessidade de que tais moradias tenham preços acessíveis às camadas mais pobres da população.

Considera-se regularização fundiária de interesse social, nos termos do decreto-lei nº 9.760/46, na seção III-A, do capítulo II, inserida pela lei nº 11.481/07, artigo 18-A, §1º, aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. Portanto, para fins de regularização fundiária de interesse social, família de baixa renda é aquela em que a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros não é superior a cinco salários mínimos. No entanto, caberá aos municípios estabelecerem, por lei ou decreto, o conceito de família de baixa renda, pois o decreto-lei nº 9.760/46 é aplicado apenas para os bens imóveis da União.

Observa-se, cada vez mais, a necessidade de uma efetiva reforma urbana, haja vista que, como muito bem referem Rech e Rech<sup>32</sup> “todas as classes sociais devem ter seus espaços no projeto das cidades [...]. Nas cidades só há zoneamento urbano para a classe rica ou para a classe média ou, no máximo, para a classe média baixa. Para a classe pobre não há a destinação de lugares”.

<sup>28</sup> ONUBR Nações Unidas no Brasil. ONU recebe contribuições sobre moradia adequada para relatório global. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-recebe-contribuicoes-sobre-moradia-adequada-para-relatorio-global/>. Acesso em: 15 Dez 2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

<sup>31</sup> LEFF. op. cit., p. 287.

<sup>32</sup> RECH. op.cit., p. 186.

No entanto, primeiramente torna-se necessário que seja analisada a viabilidade econômica e social da implementação desse instrumento: ZHIS. Rech e Rech<sup>33</sup> tratam muito bem do tema e referem que “A criação das ZHIS, somada à venda de índices construtivos, não desvaloriza as áreas previstas no plano diretor, pois elas mantêm seu valor econômico, mesmo em vista dos elevados índices construtivos, tornando rentável o negócio também para iniciativa privada”.

O intuito desse instrumento é justamente evitar a degradação ambiental nas periferias, morros, encostas e demais locais onde a população mais pobre costuma se instalar com moradias precárias e que não oferecem qualquer segurança, saúde ou qualidade de vida à população mais pobre. Observa-se que a ordenação das cidades e a consequente qualidade de vida da população passa, necessariamente, pelo planejamento. O referido planejamento tem como principal instrumento o Plano Diretor dos Municípios.

Nesse sentido, Rech e Rech<sup>34</sup> referem que uma forma inteligente de gestão seria por meio da compra de índices construtivos por parte do Poder Público e que está amparado pela Operação Urbana Consorciada – prevista no artigo 32 do Estatuto da Cidade.

Não há dúvida de que providências urgentes no sentido de ordenação das cidades devem ser tomadas pelo Poder Público, visando reduzir a degradação ambiental e a degradação humana daqueles que não possuem outra alternativa a não ser ficar à margem da sociedade em loteamentos irregulares sem as mínimas condições de vida, ou seja, sem saneamento, saúde e qualidade de vida. Rech e Rech<sup>35</sup> referem que: “A cidade não pode ser apenas um instrumento de desenvolvimento, mas deve ser um local de construção da dignidade humana e de aplicação dos princípios da justiça”.

No que diz respeito à infraestrutura básica tem-se uma norma estabelecida no artigo 2º, §5º e §6º, da lei nº 6.766/79.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 5º. A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 007). (Vigência)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999).<sup>36</sup>

Após a análise da lei nº. 6.766/79 verificou-se que a energia elétrica pública ou iluminação pública, não é exigida como um dos elementos que compõem a infraestrutura básica dos parcelamentos inseridos em ZHIS ou ZEIS, elemento que já põe um divisor de qualidade de vida entre os incluídos na cidade de algumas classes e dos pretensamente incluídos, mas não tão incluídos.

Pelo mesmo viés, além de não ser obrigatória a iluminação pública nas ZEIS ou ZHIS cabe referir, ainda, que o título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na

<sup>33</sup> Ibid., p. 188.

<sup>34</sup> RECH, op. cit., p. 190.

<sup>35</sup> Ibid., p. 192.

<sup>36</sup> BRASIL Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, municípios ou suas entidades delegadas, nos termos do estabelecido no artigo 18, §4º, da lei nº 6.766/79.

Assim, resta claro que a lei nº 6.766/79 admite – para a aprovação de loteamentos ou desmembramentos em ZEIS: a redução da infraestrutura básica (iluminação pública), a redução da área mínima dos lotes e a dispensa da apresentação do título de propriedade de imóvel em processo de desapropriação. No entanto, cumpre ressaltar que todas as demais exigências da lei nº 6.766/79 permanecem inalteradas e devem ser atendidas, dentre elas o licenciamento ambiental.

Importante salientar que o processo de urbanização cresceu, no Brasil, de forma desenfreada – principalmente no século XX – o que deu origem a tantas ocupações ilegais. As políticas urbanas subsequentes a esse período não obtiveram êxito, o que fez com que os menos favorecidos fossem excluídos socialmente fazendo com que ocupassem as áreas sem qualquer infraestrutura, ficando à margem da sociedade.

Cabe referir que para a resolução da questão da moradia não faltam normas regulamentadoras, sendo que a Constituição Federal estabelece no art. 1º:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana [...].<sup>37</sup>

Além disso, a Constituição Federal de 1988 ainda estabelece em seu artigo 7º:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;<sup>38</sup>

A Constituição Federal também contempla - em seu artigo 23, IX - a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios no que diz respeito à promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico. Cabe referir que não basta os municípios preverem as ZEIS em seu plano diretor se não definirem a localização desse instrumento no referido plano. A ineficácia se dá pelo fato de se tornar mais complexa a posterior regulamentação das ZEIS se estas não tiverem tido sua localização contemplada no plano diretor.

Por outro lado, a ineficácia também se dará em caso de impossibilidade de acesso a todos os cidadãos a estas áreas, vez que, se houver excluídos das ZEIS o processo de continuidade das ocupações irregulares se dará inexoravelmente.

Muito embora a grande maioria dos municípios brasileiros tenha a previsão expressa das ZEIS em seu plano diretor grande parte deles não regulamentou a ZEIS prevista, ou seja, este instrumento não vem sendo utilizado por grande parte dos municípios brasileiros.

Nesse sentido, o que se percebe não é a falta de políticas públicas e/ou instrumentos para a implementação das moradias populares dignas, mas a falta de regulamentação desses instrumentos em virtude de diversos fatores, sendo que cada município possui suas particularidades mas, sem dúvida, o principal deles é a falta de planejamento urbano.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico. 1988.

<sup>38</sup> Idem.

Sendo assim, nem mesmo com a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal, foi possível garantir à população o efetivo direito à moradia, em virtude, muitas vezes, da falta de regulamentação desse importante instrumento – ZEIS. A falta de planejamento urbano e a subutilização de instrumentos de extrema relevância social, como é o caso das ZEIS dificulta ou até mesmo impossibilita a implementação de habitações populares dignas à população de baixa renda, o que vem aumentando, de sobremaneira, a exclusão social.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, sendo que esta é considerada um dos mais relevantes princípios constitucionais, estando no centro do ordenamento jurídico em virtude do seu conteúdo valorativo. A moradia deve levar em consideração o bem-estar e a qualidade de vida dos seus habitantes. No entanto, grande parte da população ainda reside em habitações inadequadas localizadas, muitas vezes, em loteamentos irregulares onde a degradação ambiental ainda é considerável. Sendo assim, verificou-se que a pobreza – no Brasil – ainda restringe o direito fundamental à moradia digna à parcela menos favorecida da população.

Verificou-se, com o presente trabalho, que a dignidade humana também está diretamente relacionada a aspectos sociais e ecológicos, pois a proteção ambiental visa, também, assegurar os direitos sociais básicos e reduzir as desigualdades sociais. Assim, em virtude da relevância do tema – direito à moradia digna – buscou-se analisar a implementação das ZEIS como instrumento urbanístico definidor de regras para o uso e a ocupação do solo em áreas da cidade destinadas à moradia popular.

A análise se deu em virtude da necessidade de se verificar se estavam sendo implementadas as ZEIS, constantes dos planos diretores das cidades, a fim de incluir as classes menos favorecidas, permitindo-lhes ter acesso à moradia popular digna. Por meio de uma análise bibliográfica identificou-se que, grande parte dos municípios brasileiros não implementou as ZEIS constantes do plano diretor da cidade em virtude de a ZEIS não ter sido regulamentada, por meio de lei, mesmo estando expressa no plano diretor das cidades.

As zonas especiais de interesse social são, na prática, um bom caminho para dar concretude ao conjunto de direitos fundamatais, na linha dos direitos sociais, à população economicamente vulnerável a que se destinam.

Sendo assim, é de extrema relevância a regulamentação das ZEIS a fim de possibilitar sua implementação nas cidades, visando assegurar o direito à moradia digna às classes menos favorecidas da população, haja vista tratar-se de um direito previsto na Constituição Federal.

#### REFERÊNCIAS

AUGÉ, M. **Para onde foi o futuro?** Tradução Eloisa Araújo Ribeiro. Campinas: Papiros, 2012.

BAER, W. **A Economia Brasileira**. 2 ed. Rev. Atual. São Paulo: Nobel, 2002.

BARROS, R. T. V. et al. **Saneamento**. Belo Horizonte: Escola de Engenharia da UFMG, 1995. (Manual de saneamento e proteção ambiental para os municípios – vol. 2).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 06 de julho de 1992. Dispõe sobre Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

BRASIL. **Decreto nº 591/92**. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.760**, de 05 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.124**, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

BRASIL. **Lei nº 11.481**, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre nova redação de alguns dispositivos legais.

BRASIL. **Lei nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEFF, E. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: JusPodvim, 2008.

88 MILARÉ, É. **Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA DA SILVA, Paulo Napoleão. **Breves Comentários à Constituição Federal**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ONUBR Nações Unidas no Brasil. **ONU recebe contribuições sobre moradia adequada para relatório global 2018**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-recebe-contribicoes-sobre-moradia-adequada-para-relatorio-global/>. Acesso em: 15 Dez 2018.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos: o Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

RECH, A. U.; Rech A. **Zoneamento Ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2012.

SARLET I. W. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia**. In.: Revista de Direito do Consumidor, n. 46, abril-junho, 2003. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/saude-fisica-e-mental-expressao-da-dignidade-humana/32430>. Acesso em 16 de novembro de 2017.

WRI Brasil Ross Center nº 009. **Habitação social é um dos pilares do direito à cidade e deve estar no centro da agenda urbana**. Ano 6. Edição 51 - 07/06/2009. Por Liliana Lavoratti. São Paulo. Disponível em: <http://wricidades.org/noticia/habitacao-social-e-um-dos-pilares-do-direito-cidade-e-deve-estar-no-centro-da-agenda-urbana>. Acesso em: 10 Dez 2018.